



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>2030</u>
DE <u>21/05/21</u> POR <u>unânime</u>
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./PA <u>21/05/21</u>
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 42, DE 26 DE MAIO DE 2021.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº <u>1247</u>
EM <u>27</u> maio de 20 <u>21</u>
<u>[Assinatura]</u> Secretaria Administrativa

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais, Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela".

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal de tributos municipais aos empreendedores diretos dos projetos habitacionais voltados ao Programa "Casa Verde e Amarela" instituído pelo Governo Federal através da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, nos seguintes termos:

I - para empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar mensal até 03 (três) salários mínimos:

a) isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, das prestações de serviços de execução, por administração ou empreitada, das obras de construção civis e afins, vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela;

b) a dispensa total do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre os imóveis onde se realizarão os empreendimentos, durante o período de execução das obras vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela;

c) a isenção total das taxas municipais pelo exercício de poder de polícia e preços públicos relativos à execução das obras vinculadas



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ao Programa Casa Verde e Amarela;

d) isenção total do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição, incidente sobre a aquisição da área utilizada para a construção das habitações integrantes do Programa Casa Verde e Amarela.

II - para empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar mensal entre 03 (três) a 06 (seis) salários mínimos:

a) isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, das prestações de serviços de execução, por administração ou empreitada, das obras de construção civis e afins, vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela;

b) a dispensa total do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre imóveis onde se realizarão os empreendimentos, durante o período de execução das obras vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela;

c) isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como cessão de direitos a aquisição, incidente sobre a aquisição da área utilizada para construção das habitações integrantes do Programa Casa Verde e Amarela.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os empreendedores que aderirem ao Programa Casa Verde e Amarela, com terrenos localizados no perímetro urbano, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos Órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbanístico e meio ambiente.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela terão direito a incentivos fiscais nas seguintes formas:

I - famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos:

a) isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI para a primeira aquisição imobiliária, desde que não possua nenhum outro imóvel urbano no Município de Paulo Afonso;

II - famílias com renda mensal de 03 (três) a 06 (seis) salários mínimos:

a) isenção parcial de 80% (oitenta por cento) do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI para a primeira aquisição imobiliária, desde que não possua nenhum outro imóvel urbano no Município de Paulo Afonso;

III - famílias com renda mensal de 06 (seis) a 10 (dez) salários mínimos:

a) isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI para a primeira aquisição imobiliária, desde que não possua nenhum outro imóvel urbano no Município de Paulo Afonso;

Parágrafo único. Os terrenos localizados no perímetro urbano onde



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

serão construídos conjuntos habitacionais destinados à moradia de população de baixa renda que ainda não estejam regularizados serão considerados como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de maio de 2021.

LUIZ BARBOSA DE DEUS.

PREFEITO.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA.

Conforme se extrai dos princípios, objetivos e fundamentos elencados na Constituição Federal, a República Federativa do Brasil enquanto Estado Social de Direito, tem por obrigação propiciar uma vida digna a todo e qualquer cidadão, sempre buscando a construção de uma sociedade justa e solidária, sobretudo, com a implementação de programas que visem redução das desigualdades sociais, promovendo, dessa forma, o bem estar da coletividade.

Observar-se-á, que a Carta da República de 1988, dentre outros direitos, reconhece como sendo de relevância social o direito a moradia, art. 6º, cabendo ao Poder Público a adoção de medidas e programas que tenham por objetivo precípuo a concretização de tal direito constitucional, sob pena de incorrer em verdadeira inconstitucionalidade por omissão.

Para fins de efetivação do primado da justiça social, se revela insuficiente tratar todos os cidadãos de forma igual. Ao revés, o Estado deve dispensar tratamento desigual aos desiguais, que é justamente aquela parcela da população que merece uma atenção diferenciada do Poder Público face a sua miserabilidade e vida social, o que corresponde a dizer que a eles deve ser concedida uma superioridade jurídica, política, econômica e social, caso contrário o princípio da igualdade social não passará de mera retórica e hipocrisia.

Nessa perspectiva, encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cujo objeto dispõe sobre *Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela*, destinado a reduzir o déficit habitacional que atinge principalmente a população de baixa renda do



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

nosso Município, considerada aquela com renda familiar de 03 (três) até 06 (seis) salários mínimos, possibilitando que estas venham a ter concretizado o direito constitucional a moradia.

LUÍZ BARBOSA DE DEUS.

PREFEITO.



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/05/27001247

Número / Ano	001247/2021
Data / Horário	27/05/2021 - 12:13:54
Ementa	Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela.
Autor	Luiz Barbosa de Deus - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	7
Número da Matéria	42
Emitido por	sapladmin3



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Comissão Permanente de Direitos Humanos e Meio Ambiente

PARECER N° 37 2021

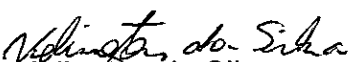
PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI
N° 042/2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO
EXECUTIVO

MÉRITO: " DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES, VINCULADOS AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

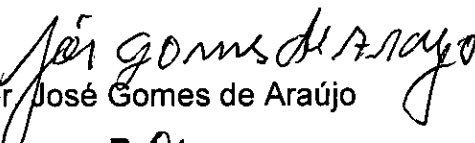
ANÁLISE DA COMISSÃO: Após leitura e discussão esta Comissão verifica a importância da referida matéria tendo em vista a necessidade do Poder Público em eivar esforços , em todas as suas esferas, com fulcro a garantir o acesso pleno a moradia, saneamento, urbanização, garantindo através dos incentivos fiscais a possibilidades de pessoas carentes garantirem a compra de seu imóvel , dando-lhes mais dignidade.

CONCLUSÃO: Diante do Exposto somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 042/2021

Sala das Comissões em 08 de Junho de 2021


Ver. Uelington da Silva

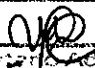
- Presidente-


Ver. José Gomes de Araújo

- Relator-


Ver. Gilmar Soares Silva

-Membro-

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº <u>313</u>
EM <u>10</u> / <u>06</u> de 20 <u>21</u>
 Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
 - Estado da Bahia -
 Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 08 /2021

Autoria do Projeto: CHEFE DO EXECUTIVO

Ementa: Projeto de Lei nº 042/2021, que

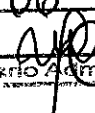
“Dispõe sobre o Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao programa Casa Verde e Amarela”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 042/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo LUIZ BARBOSA DE DEUS, que “dispõe sobre o **Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares**, vinculados ao programa Casa Verde e Amarela”.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para lavra de parecer sobre a constitucionalidade e técnica legislativa do **PROJETO DE LEI**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que justificou em suas razões:

“A República Federativa do Brasil enquanto estado Social de Direito, tem por obrigação propiciar uma vida digna a todo e qualquer cidadão, sempre buscando a construção de uma sociedade justa e solidária, sobretudo, com a implementação de programas que visem redução das desigualdades sociais, promovendo, dessa forma, o bem estar da coletividade. O projeto de lei epigrafado tem por objetivo reduzir o déficit habitacional que atinge principalmente a população de baixa

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1320	
EM 11/06	de 2021
 Secretário Administrativa	

Handwritten signature

renda do nosso município. A Constituição reconheceu no art. 6º o direito à moradia, cabendo ao Poder Público a adoção de medidas e programas que tenham por objetivo precípuo a concretização de tal direito constitucional, sob pena de incorrer em verdadeira inconstitucionalidade por omissão”.

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e outras atinentes à matéria, e que o projeto seguiu a técnica legislativa.

I - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 042/2021 deve tramitar, em razão de que a competência legislativa é comum à União, aos Estados, DF e Municípios, ditados no art. 23, IX da Constituição Federal e na Lei Nacional nº 14.118/21 (Instituiu o Programa Casa Verde e Amarela), reunindo às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, conforme normativo abaixo.

II - ASSEGURA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

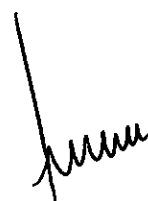
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.



Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - **regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;**

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, na forma do art. 23, IX da Constituição Federal e na Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, como veremos a seguir.

Esclarece a Lei nº 14.118, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela:

Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com

recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º da Lei nº 14.118/2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela), dispõe:

São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:

I - ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda;

II - promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, edílico, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;

III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;

IV - promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições;

V - estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.



Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

V - aos governos estaduais, distrital e municipais, implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores;

§4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos.

§6º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de 2021, a participação de que trata o §5º deste artigo é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que produza efeitos em momento prévio à entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.



I.II - DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 12 - Compete ao município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

XVII - **Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e de saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;**

Art. 14 - Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

I.III - ESCLARECE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA:

Art. 11. Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

IX - promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

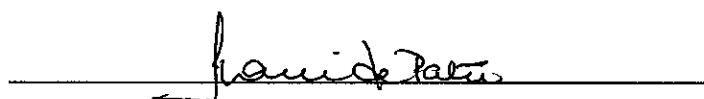
II - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Consultoria **OPINA** pela tramitação do Projeto de Lei nº 042/21, por encontrar amparo nos arts. 23, IX, 30, I e II em 156, I, II e III da Constituição Federal, e art. 12, XVII da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a matéria moradia, no limite de seu interesse local, fundamentado na Lei nº 14.118/21, que instituiu o Programa de Habitação Casa Verde e Amarela.

É COMO OPINO.



Paulo Afonso, 10 de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ivoneide Patu", is written over a solid horizontal line. The signature is cursive and somewhat stylized.

IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Comissão Permanente de Finanças Orçamento Fiscalização e Contas

PARECER N° 40 2021

À consideração desta Comissão Permanente, por ato do Presidente desta Casa Legislativa, através da CI/CMPA/C.F.O.F.C. N° 039/2021, é submetido o presente **Projeto de Lei Ordinário n° 042/2021**, de autoria do Chefe Do Executivo Municipal.

- I) **Mérito:** "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, e dá outras providências.

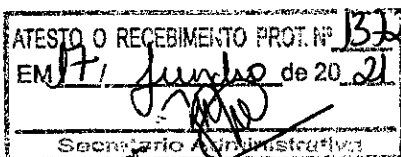
- II) **Exposição da Matéria:** O Programa Casa Verde e Amarela foi instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória n° 996/2020, posteriormente convertida na Lei Federal n° 14.118, de 12 de janeiro de 2021. As disposições do § 5° do art. 6° da lei acima citada, estabelece que a participação do Município no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias. Nesse contexto, a legislação municipal concessiva de isenção de ITBI necessita ser adaptada à mudança determinada pelo Governo Federal, a fim de não prejudicar essa expressiva parcela da população beneficiária dos programas habitacionais de interesse social.

Cumprir observar ainda que artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Vale salientar que além de o assunto tratado no Projeto de Lei em análise ser de interesse municipal, tal competência para sua proposição é do Poder Executivo. Dessa forma, a alteração proposta firma a isenção do Impostos à primeira aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ou no programa habitacional que vier a sucedê-lo ou substituí-lo.

Assim, vê-se que a propositura se relaciona a matéria de incentivo fiscal, nitidamente matéria tributária, pois se entende por incentivo fiscal, nas palavras de Aliomar Baleeiro: “medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, o Governo Central procura provocar a expansão econômica de uma determinada região ou de determinados setores de atividades”.

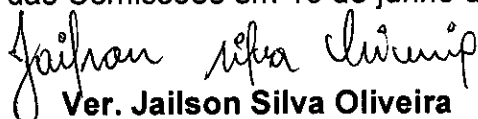
No mais, a matéria tratada no presente projeto deve observância ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal que obriga a:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

De igual modo, a competência para legislar neste âmbito está clara na Lei Orgânica deste Município.

- III) **Do Voto:** Tendo em vista o quanto exposto, a luz da legislação vigente, compreendendo a autonomia, mas em respeito a harmonia entre os Poderes, esta Comissão **Vota APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Sala das Comissões em 16 de junho de 2021


Ver. Jailson Silva Oliveira

- Presidente-

Verª Evanilda Gonçalves de Oliveira

- Relator-


Ver. Leda Maria Rocha Araújo Chaves

-Membro-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 42 / 21.

DATA: 27 / 05 / 21.

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela.

Autor: chefe do Executivo

Apresentado e lido na Sessão nº 2026 **de** 31-05-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, J. R. Pinol
Em 07/06/21 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Finanças, D. F. e Lentes
Em 07/06/21 Parecer nº 40 de 17/06/21 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 07/06/21 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 07/06/21 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Comissões de Direitos H. M. Ambiente
Em 07/06/21 Parecer nº 37 de 10/06/21 opina pela APROVAÇÃO

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Parecer Jurídico nº 08/21 pela TRAMITAÇÃO

Remetido ao Prefeito para sanção em 22/6/21 OF/CMPA/Nº 260/21.
Sanccionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 113/21

26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela"*, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.


Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS
Prefeito

Ao Senhor
Vereador **Pedro Macário Neto**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

/MCCSM

Recb.
27/05/2021

Manoel Pereira
Coord. Trabalho Legislativo
Câmara Mun. de P. Afonso